

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A Servir intenciona recurso contra desclassificação/inabilitação, uma vez que ofertou o menor lance, e que ao final da disputa fez todos os ajustes necessários em suas planilhas da proposta, inclusive, seguindo orientações do pregoeiro e CPL, mas foi surpreendida com uma injusta rejeição da mesma sob o pretexto de que não apresentou as alterações solicitadas.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREGOEIRA DO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

SERVIIR SERVIÇOS DE TRADUÇÃO INTERPRETAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, já qualificado no pregão eletrônico, vem, respeitosamente, perante V. S. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do ato administrativo da Pregoeira, que desclassificou esta empresa, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Em síntese o processo administrativo visa a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual contratação de serviços de Tradutor Intérprete de Libras.

A empresa recorrente apresentou a menor proposta de preços na fase de disputa, tendo encaminhado à proposta final após solicitação de ajustes por parte do pregoeiro.

Ocorre que apesar de ter sido a empresa que apresentou o menor preço, e que tem ampla e vasta experiência na prestação dos serviços junto a órgãos públicos, a recorrente foi desclassificada pela pregoeira sob o palio de que não enviou proposta ajustada, o que desatendeu ao item 8.4.4.1.2 do Edital.

Reza o item 8.4.4.1.2 que a licitante não pode apresentar em sua proposta de preços um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes.

Pois bem, a recorrente apresentou sua proposta de preços final composta por planilha de formação de preços em que constam todos os itens salariais e benefícios remuneratórios vigentes para o estado da federação, não havendo nenhum indicativo de que algum dos valores lá consignados tenham desatendidos a lei ou norma coletiva.

A decisão da pregoeira é totalmente subjetiva, eis que não indica quais foram os valores inseridos na planilha de formação de preços que desatendem a algum aspecto legal trabalhista, devendo de plano ser revista.

Como é de conhecimento amplo a administração deverá pautar suas ações dentro do princípio da razoabilidade, considerando, especialmente, o perfil da licitação. (Processo TC O 19.548/2008-1 - TCU Plenário).

Nesse aspecto, sem a indicação precisa de quais itens salariais estariam contrários a alguma norma trabalhista, a desclassificação é totalmente nula.

Vejamos que a moderna doutrina administrativa busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Vejamos, trecho: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Noutra decisão, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações prevê a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), especialmente quando se destinam a corrigir eventuais falhas na planilha que não alteram o preço final, não havendo limite para a quantidade de diligências a ser realizadas.

Assim, seria muito mais adequado que a nobre pregoeira promovesse quantas diligências fossem necessárias no sentido de permitir a retificação de eventuais erros nas planilhas de custos, do que simplesmente desclassificar a licitante que ofertou o menor preço na disputa do pregão.

Erros no preenchimento das planilhas não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, e que estejam em conformidade com as convenções e legislação trabalhista.

O valor da proposta ofertado pela recorrente é totalmente aderente ao preço de mercado, não havendo nenhum indicativo técnico de que sua planilha de formação de preços apresente algo tão destoante que sugira para sua desclassificação.

A decisão da pregoeira foi inadequada quando desclassificou a proposta sem ao menos apontar qual item foi desatendido e sem deixar que a empresa pudesse corrigir eventual falha amplamente sanável.

Dito tudo isto, requeremos a reconsideração do ato administrativo que desclassificou a recorrente, uma vez que

eivado de nulidade. Todavia, caso seja do entendimento de V. S, requer que seja remitido o processo recurso administrativo a autoridade superior para a revisão destes atos.

Nestes termos pede deferimento.

SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA
Victória Nabil Musallam
Representante Legal

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PARA ACESSAR A VERSÃO EM PDF DA ATA DE JULGAMENTO, COPIAR E COLAR O LINK A SEGUIR:
https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/CCL/2023-AVISOS-ESCLARECIMENTOS-IMPUGNA%C3%87%C3%83O/ATA_DE_JULGAMENTO_PE_03-2023_E_E-MAIL_SERVIIR_ANEXO_assinado.pdf

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

Às 10:00 horas do dia 16 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.026295/2022-35, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 03/2023. REFERENTE: ITENS 1 E 2

RECORRENTE: CNPJ: 35.479.406/0001-83 - Razão Social: SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 19.152.814/0001-70 - Razão Social: NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 35.479.406/0001-83, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de Tradutor Intérprete de Libras, para atender as necessidades da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 03/2023 regula o seguinte: "11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias

para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital." DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso). Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônico, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo

de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da

disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA

1. DA NÃO INDICAÇÃO DOS VALORES QUE DESATENDEM À CONVENÇÃO COLETIVA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA para os itens 1 e 2, CNPJ/MF n.º 19.152.814/0001-70, com as seguintes alegações: "(...)

Reza o item 8.4.4.1.2 que a licitante não pode apresentar em sua proposta de preços um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em

instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes. Pois bem, a recorrente apresentou sua proposta de preços final composta por planilha de formação de preços em que constam todos os itens salariais e benefícios remuneratórios vigentes para o estado da federação, não havendo nenhum indicativo de que algum dos valores lá consignados tenham desatendidos a lei ou norma coletiva. (...) A decisão da pregoeira foi inadequada quando desclassificou a proposta sem ao menos apontar qual item foi desatendido e sem deixar que a empresa pudesse corrigir eventual falha amplamente sanável." Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: Pela leitura das mensagens trocadas VIA CHAT nos dias 23/03/2023 a 28/03/2023 constantes na ata de realização deste pregão, nota-se que, embora a recorrente tenha apresentado proposta inicial contendo salário base com valor bastante inferior ao previsto na Convenção Coletiva para a categoria objeto do certame (tradutor/interprete de libras), a pregoeira NÃO efetuou a desclassificação da proposta. Adotando o princípio do formalismo moderado, concedeu-se à licitante oportunidade para efetuar os ajustes na planilha de formação de preços, com indicação precisa de quais itens e valores encontravam-se desconformes com o previsto na CCT para a categoria profissional. Consta-se ainda que foram concedidas à licitante várias oportunidades para correção, além de prorrogações de prazo quando solicitado. Em tais ocasiões, a pregoeira foi enfática e repetitiva acerca da obrigatoriedade do cumprimento da referida CCT quanto ao piso salarial próprio da categoria, indicando de modo pormenorizado: os pontos da norma trabalhista desatendidos, o valor correto a ser adotado, a metodologia de cálculo e os subitens e anexos do edital pertinentes para correção. Apesar das diligências realizadas pela Comissão (art. 43, §3º, Lei 8.666/93) e após sucessivas permissões de correção, a recorrente novamente anexou proposta com valor inferior ao mínimo definido pela norma coletiva para o cargo e, por meio de e-mail datado de 28/03/2023 (anexo a esta ata de julgamento de recurso), apresentou justificativas para o não alcance do piso salarial da categoria objeto deste pregão, as quais foram analisadas pela pregoeira e equipe de apoio, sendo decidido pela desclassificação da proposta em virtude do descumprimento do subitem 8.4.4.1.2 do Edital. Percebe-se que diferente do que afirma a impetrante, houve sim indicação precisa de quais valores inseridos em sua planilha de formação de preços desatenderam à norma trabalhista pertinente e, conseqüentemente, ao Edital, ensejando sua desclassificação. 2. DOS CRITÉRIOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA para os itens 1 e 2, CNPJ/MF n.º 19.152.814/0001-70, com as seguintes alegações: "A decisão da pregoeira é totalmente subjetiva, eis que não indica quais foram os valores inseridos na planilha de formação de preços que desatendem a algum aspecto legal trabalhista, devendo de plano ser revista." Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, o Edital, nos subitens 8.4 e 8.4.4.1.2, reza o seguinte: "8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do

Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

(...)

8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes." Acerca dos critérios para desclassificação da proposta, a Lei 8.666/93 traz dois dispositivos de aplicação correlata: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação." Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União adverte: "Para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes." (Acórdão TCU nº 614/2008-Plenário)

Em caso de inobservância de exigências fixadas em Convenção Coletiva de Trabalho e em Edital, o TCU orienta que a Administração "promova a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema do registro de preços(...)" (Acórdão nº 1.453/2003 - 1ª Câmara).

Em vista do aqui exposto, verifica-se que a desclassificação foi legítima e objetiva, vez que se baseou em critérios objetivamente definidos em Lei e em Edital, além de estar amparada por jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para os itens 1 e 2. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isso posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 16 de março de 2023.

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Pregoeiro Oficial

VANECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

YONARA ALVES ROCHA
Equipe de Apoio

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SÁ
Equipe de Apoio

Fechar



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

Às 10:00 horas do dia 16 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.026295/2022-35, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 03/2023.

REFERENTE: ITENS 1 E 2

RECORRENTE: CNPJ: 35.479.406/0001-83 - **Razão Social:** SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 19.152.814/0001-70 - **Razão Social:** NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA, registrado sob CNPJ Nº 35.479.406/0001-83, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de Tradutor Intérprete de Libras, para atender as necessidades da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 03/2023 regula o seguinte:

“11 DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA

1. DA NÃO INDICAÇÃO DOS VALORES QUE DESATENDEM À CONVENÇÃO COLETIVA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA para os itens 1 e 2, CNPJ/MF nº 19.152.814/0001-70, com as seguintes alegações:

“(…)

Reza o item 8.4.4.1.2 que a licitante não pode apresentar em sua proposta de preços um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes.

Pois bem, a recorrente apresentou sua proposta de preços final composta por planilha de formação de preços em que constam todos os itens salariais e benefícios



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

remuneratórios vigentes para o estado da federação, não havendo nenhum indicativo de que algum dos valores lá consignados tenham desatendidos a lei ou norma coletiva.
(...)

A decisão da pregoeira foi inadequada quando desclassificou a proposta sem ao menos apontar qual item foi desatendido e sem deixar que a empresa pudesse corrigir eventual falha amplamente sanável.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Pela leitura das mensagens trocadas VIA CHAT nos dias 23/03/2023 a 28/03/2023 constantes na ata de realização deste pregão, nota-se que, embora a recorrente tenha apresentado proposta inicial contendo salário base com valor bastante inferior ao previsto na Convenção Coletiva para a categoria objeto do certame (tradutor/interprete de libras), a pregoeira NÃO efetuou a desclassificação da proposta.

Adotando o princípio do formalismo moderado, concedeu-se à licitante oportunidade para efetuar os ajustes na planilha de formação de preços, com indicação precisa de quais itens e valores encontravam-se desconformes com o previsto na CCT para a categoria profissional.

Constata-se ainda que foram concedidas à licitante várias oportunidades para correção, além de prorrogações de prazo quando solicitado. Em tais ocasiões, a pregoeira foi enfática e repetitiva acerca da obrigatoriedade do cumprimento da referida CCT quanto ao piso salarial próprio da categoria, indicando de modo pormenorizado: os pontos da norma trabalhista desatendidos, o valor correto a ser adotado, a metodologia de cálculo e os subitens e anexos do edital pertinentes para correção.

Apesar das diligências realizadas pela Comissão (art. 43, §3º, Lei 8.666/93) e após sucessivas permissões de correção, a recorrente novamente anexou proposta com valor inferior ao mínimo definido pela norma coletiva para o cargo e, por meio de e-mail datado de 28/03/2023 (anexo a esta ata de julgamento de recurso), apresentou justificativas para o não alcance do piso salarial da categoria objeto deste pregão, as quais foram analisadas pela pregoeira e equipe de apoio, sendo decidido pela desclassificação da proposta em virtude do descumprimento do subitem 8.4.4.1.2 do Edital.

Percebe-se que diferente do que afirma a impetrante, houve sim indicação precisa de quais valores inseridos em sua planilha de formação de preços desatenderam à norma trabalhista pertinente e, consequentemente, ao Edital, ensejando sua desclassificação.

2. DOS CRITÉRIOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA para os itens 1 e 2, CNPJ/MF n.º 19.152.814/0001-70, com as seguintes alegações:

“A decisão da pregoeira é totalmente subjetiva, eis que não indica quais foram os valores inseridos na planilha de formação de preços que desatendem a algum aspecto legal trabalhista, devendo de plano ser revista.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, o Edital, nos subitens 8.4 e 8.4.4.1.2, reza o seguinte:

“8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:
(...)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias, acordo, dissídio ou convenção coletivas de trabalho vigentes.”

Acerca dos critérios para desclassificação da proposta, a Lei 8.666/93 traz dois dispositivos de aplicação correlata:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União adverte:

“Para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes.” (Acórdão TCU nº 614/2008-Plenário)

Em caso de inobservância de exigências fixadas em Convenção Coletiva de Trabalho e em Edital, o TCU orienta que a Administração “promova a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema do registro de preços(...)” (Acórdão nº 1.453/2003 – 1ª Câmara).

Em vista do aqui exposto, verifica-se que a desclassificação foi legítima e objetiva, vez que se baseou em critérios objetivamente definidos em Lei e em Edital, além de estar amparada por jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para os itens 1 e 2. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO MELHOR JUÍZO.

DECISÃO

Isso posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 16 de março de 2023.

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Pregoeiro Oficial

VANNECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

YONARA ALVES ROCHA
Equipe de Apoio

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SÁ
Equipe de Apoio



cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

URGENTE: Pregão nº 32023 (SRP) ---> Fornecedor Serviir: envio de planilha final

1 mensagem

victoria@serviir.com.br <victoria@serviir.com.br>

28 de fevereiro de 2023 às 10:34

Para: "comercial@serviir.com.br" <comercial@serviir.com.br>, CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

Prezado Sr. Pregoeiro e demais membros da CPL da UFPI,

Servimo-nos deste, para agradecer a lisura do processo licitatório em curso e para enviar-lhes, também aqui, a planilha de custos e proposta final do orçamento da nossa empresa, SERVIIR Serviços de Interpretação.

A SERVIIR é uma empresa que trabalha exclusivamente com acessibilidade para Surdos e deficientes auditivos, bem como com Surdos-Cegos. Atende a UNIFESP há cerca de 3 anos, bem como diversos órgãos de Justiça, tais como o TST, TJDF, TJPA, TRT-GO, TRT-PE, TER-MA, entre outras conceituadas instituições, e esperamos muito que possamos atender em breve a UFPI.

A planilha anexada aqui e ao comprasnet, apresenta valor salarial bastante acima do mínimo definido na CCT PI 00053/2022, indicada no Apêndice 5 do edital 3/2023, cujo valor atual é R\$ 1.330,64. Logo, cumprimos o definido no apêndice 5, com todos os cálculos e valores mínimos contidos na referida CCT, porém, **não sendo possível, alcançar o valor sugerido, mas não estando também muito abaixo.**

Estamos seguindo a média de valores salariais praticados em alguns Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Distrito Federal, e bastante acima do praticado no Rio Grande do Sul, todos no âmbito das Instituições de Ensino de Educação Superior.

Pelas pesquisas prévias que realizamos no Estado do Piauí, **o valor salarial orçado por nós**, bem como os benefícios previstos na CCT já mencionada, atende com muita satisfação aos trabalhadores de interpretação de Língua de Sinais a serem contratados, que possuam as qualificações exigidas no edital da presente licitação.

Mais uma vez agradecendo a receptividade do presente, colocamo-nos a total disposição dos senhores.

**Victória Musallam**

Direção Geral

+55 (11) 97654-0344 | 5182 6161



3 anexos



APÊNDICE DO ANEXO V - MEMÓRIA DE CÁLCULO.pdf
891K



CCT-2022-2023-SINDECONPI-SESCONPI_ASSINADA.pdf
7277K



PROPOSTA-DE-PREÇOS-e-PLANCUSTOS-UF PI (V FINAL)(5)[49].pdf
1585K